



# Contribuição previdenciária e a nova sistemática dos prêmios e abonos após reforma trabalhista e outras alterações

*Fábio Palaretti Calcini*

*Mestre e Doutor PUC/SP. Pós Doutorando  
Coimbra(Por)*

*Professor IBET e FGV DIREITO SP*



- **Contribuições Previdenciárias:**

- (i) - **art. 149, 195, I, 201, § 11, CF/88:** folha de salários e demais rendimentos; ganhos habituais (STF, RE nº 166.772 E RE 565160);

- (ii) – **Lei n. 8.212/91:** arts. 22 e 28 (salário, remuneração e rendimento; ganhos habituais)

- **A “Reforma Trabalhista = Lei n. 13.467/2017 / MP 808/2017:** Considerações iniciais;

- **Alterações do ponto de vista da tributação;**



- Prêmios:

- Lei 13.467/2017:

(a) – Alteração art. 457 da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na **remuneração** do empregado, para todos os efeitos legais, além do **salário** devido e pago diretamente pelo empregador, como **contraprestação** do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As **importâncias, ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios** e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e **não constituem base de incidência** de qualquer encargo trabalhista e **previdenciário.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Consideram-se **prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.**



- Prêmios:

- Lei 13.467/2017:

(b) - Alteração **art. 28, § 9º, “z”**, da Lei n. 8.212/91:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

**z) os prêmios e os abonos.”**



- **Prêmios:**
- **MP 808/2017:**

§ 2º *As importâncias, **ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os **prêmios** não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e **não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.***

(...)

*§ 22. Consideram-se **prêmios** as **liberalidades** concedidas pelo empregador, **até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.***

OBS: sem revogar o § 4º; sem alterar Lei n. 8.212/91



- **Prêmios –antes da alteração – Tributável?**

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO. PRÊMIO. CARÁTER NÃO EVENTUAL.** *A totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, independentemente de serem ou não habituais, encontram-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias por definição da legislação previdenciária. As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais encontram-se excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por definição da legislação a elas atinente. A habitualidade é requisito para que a prestação in natura, integre o salário-de-contribuição e diz respeito à frequência da concessão da referida prestação. Já a eventualidade, como elemento caracterizador da isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “e”, item “7”, ou seja, que decorram de importâncias recebidas a títulos de ganhos eventuais, diz respeito à ocorrência de caso fortuito ou incerto. **No presente caso há de se assinalar que foram realizados pagamentos em pecúnia a título de prêmio, o que afasta a necessidade de se indagar a habitualidade com que o pagamento foi realizado, bastando que ele não fosse fortuito para que incidisse a tributação previdenciária.** CARF, CSRF, AC. 9202006.133, 24/10/2017)*



• **Prêmios – após alteração – Lei / MP:**

**(a) – requisitos/ finalidade;**

**(b) - forma de premiação;**

**(c) - diferença de PLR, gratificação, bônus e comissão;**



- **Abonos:**

- **Lei 13.467/2017:**

- (a) – Alteração art. 457 da CLT:**

*Art. 457 - Compreendem-se na **remuneração** do empregado, para todos os efeitos legais, além do **salário** devido e pago diretamente pelo empregador, como **contraprestação** do serviço, as gorjetas que receber.*

*(...)*

*§ 2º As **importâncias, ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios **e abonos** não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho **e não constituem base de incidência** de qualquer encargo trabalhista e **previdenciário**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

- (b) – Lei n. 8.212/91, § 9º: z) os prêmios e os abonos**





- **Abonos:**

- **MP 808/2017:**

**(a)**– altera o art. 457, §2º para não prever o abono;

**(b)**- porém, **não** altera (revoga) o art. 28, § 9º, “z”, da Lei n. 8.212/91;



- **Abonos:**

- **Antes da Lei e MP:** já havia previsão para não tributar abonos: **(a)** – abono de férias (art. 28, § 9º, ‘e”, 6, da Lei 8.212/91 - art. 143 e 144 da CLT); - **(b)** – abono do PIS; **(c)**- abonos expressamente desvinculados do salário (art. 28, § 9º, ‘e”, 7, da Lei 8.212/91 ):

*“**ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.** Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídas do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório N. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN” (CARF, CSRF, AC. 9202006.033, J. 28/09/2017)*

- **O que mudou com a Lei? E a MP?**



• **Outras relevantes alterações:**

- (a) – **Diárias para viagem** (Lei n. 8.212/91: limitava ao valor de 50% da remuneração mensal; Lei 13.487/2017 exclui o limite)
- (b) - **Ajuda de custo** (a. Lei n. 8.212/91 – previsão para não tributar no caso de parcela única e em razão de mudança do local do trabalho como para moradia, transporte e formação educacional para ministros na atividade religiosa; b. Lei n. 13.487/2017 – previsão sem ressalva; c. MP 808: previsão, porém, limita a 50% da remuneração mensal);
- (c) - **Assistência médica e odontológica:** (antes não integrava, porém, a jurisprudência recente da CSRF impedia distinção de planos e coberturas; mudança com a Lei 13.487/2017 no art.458, § 5º, CLT – “...mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas”).



- **Outras relevantes alterações (cont.):**

**(d) - Auxílio alimentação** (não tributava – adequação à jurisprudência; ressalvou – pagamento em pecúnia há vedação – ainda polêmico);

**(e) - Intervalo intrajornada**; (valores pagos a em razão do descumprimento do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, possuem natureza indenizatória – Tributa?)

**(f) - rescisão de comum acordo** (há incidência da contribuição de 10% - LC 11/2001?);

**(g) - legislado x acordado – PLR.** (art. 611-A, CLT – alteração da Lei n. 13.467/2017)



**OBRIGADO!**

**Fabio.calcini@brasilsalomao.com.br**